



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2º NOTIFICAÇÃO E 2º RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026 - COMPRASGOV Nº 9021/2026 - SEJUSP

OBJETO: Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados nas áreas de Endodontia, Ginecologia, Pediatria, Nutrição e Biomedicina, para Rio Branco e Cruzeiro do Sul, destinado ao Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial-CIAB/SEJUSP, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC), Polícia Militar do Estado do Acre-PMAC e Polícia Civil do Estado do Acre-PCAC.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 14.186, Pág. 11, do dia 14/01/2026 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10 do dia 14/01/2026 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

QUESTIONAMENTO 01:

A presente manifestação decorre da permanência de omissão relevante mesmo após a 1ª retificação do edital, especialmente quanto à ausência de previsão expressa da exigência de: Licença/Alvará Sanitário vigente, expedido pela autoridade sanitária competente, compatível com o objeto licitado e a Certificação ISO 9001:2015, considerando a natureza contínua, regulada e sensível dos serviços de saúde objeto da contratação.

RESPOSTA (SEJUSP):

2.1. Da Regularidade Sanitária Básica em Detrimento de Exigências Excessivas (Alvará e Licença Sanitária)

Esta Diretoria comunga do entendimento de que a segurança biológica e sanitária dos procedimentos de saúde deve ser rigidamente resguardada. Todavia, a exigência de documentação na fase de habilitação deve se limitar ao estritamente necessário para demonstrar a habilitação jurídica e a qualificação técnico-operacional básica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

A exigência cumulativa e inflexível de alvarás locais específicos nesta fase fustiga a ampla competitividade do certame. Alinha-se, portanto, à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada na Súmula nº 272, a qual veda a inclusão de cláusulas restritivas que onerem desnecessariamente as licitantes ou que exijam formalidades cartoriais e licenças locais antes da assinatura do contrato, sendo plenamente legal a concessão de prazo para tal apresentação no ato da contratação ou da ordem de serviço.

2.2. Da Flagrante Ilegalidade na Exigência Compulsória de Certificação ISO 9001:2015

No tocante ao pleito da licitante XXXXX (Doc. SEI 0020791154) para inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015 como critério eliminatório de habilitação, esta DSAU manifesta-se pelo indeferimento, sob pena de nulidade do certame por vício de restrição à competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de certificado de qualidade, tais como as certificações ISO, como requisito de habilitação, tem o potencial de violar o princípio da ampla competitividade, configurando cláusula restritiva desnecessária, salvo se houver expressa e robusta motivação técnica demonstrando a sua indispensabilidade para a execução do objeto, o que não ocorre na prestação de serviços comuns de saúde.

O resguardo da qualidade assistencial, da parametrização técnica e da eficiência do serviço de saúde será exercido de forma direta, soberana e indelegável pela fiscalização e governança contratual, amparada nos registros vigentes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na regularidade dos profissionais perante seus respectivos Conselhos Regionais de Classe (CRM, CRO, CRN, CRBM), requisitos que já constam do termo referencial e são bastantes para a garantia do interesse público.

QUESTIONAMENTO 02:

A impugnação da empresa XXXX SEI 0020820228, em resumo, solicita que seja desconsiderado o pedido da empresa anterior, por entender ter caráter restritivo, do item referente a obrigatoriedade de apresentação de *Certificação ISO 9001:2015*.

RESPOSTA (SEJUSP):

Por todo o exposto, encaminhamos o presente processo para análise da CONJUR/SEJUSP que se manifestou por meio do **Despacho nº 393/2026/SEJUSP - CONJUR (SEI 0020881503)** que transcrevemos abaixo:

Cumprimentando-as cordialmente e considerando o teor do MEMORANDO Nº 269/2026/SEJUSP-DIVCL (Evento SEI nº 0020868441), o qual encaminha os presentes autos para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica quanto as impugnações apresentadas pelas Empresas Centro de Diagnóstico da Família LTDA (Evento SEI nº 0020791154) e M J L PONTES LTDA (Evento SEI nº 0020820228), referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados nas áreas de Endodontia, Ginecologia, Pediatria, Nutrição e Biomedicina, destinados aos órgãos do Sistema Integrado de Segurança Pública – SIS/AC e ao Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial - CIAB, unidade desta Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, sirvo-me do presente para expor e solicitar o que adiante se segue.

Considerando que as insurgências apresentadas versam especificamente acerca das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, notadamente quanto à pertinência, razoabilidade e necessidade de apresentação de Licença/Alvará Sanitário vigente e Certificação ISO 9001:2015; considerando, ainda, a necessidade de manifestação das unidades técnicas diretamente envolvidas na futura execução contratual, as quais detêm conhecimento especializado acerca das demandas assistenciais e técnicas relacionadas ao objeto da licitação, sirvo-me do presente para encaminhar os autos à DIVCL, a fim de que promova o encaminhamento ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC, à Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC e à Polícia Civil do Estado do Acre – PCAC e ao Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial - CIAB, para que se manifestem, de forma técnica, circunstanciada e fundamentada, acerca dos pontos suscitados nas impugnações apresentadas, especialmente quanto:

I – à necessidade, adequação e pertinência da exigência de Licença/Alvará Sanitário vigente como requisito de qualificação técnica;

II – à eventual necessidade e justificativa técnica para exigência de Certificação ISO 9001:2015, considerando os princípios da

competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

III – aos possíveis impactos operacionais e assistenciais decorrentes da manutenção, inclusão ou exclusão das exigências questionadas no certame."

Na oportunidade, esta CONJUR esclarece que, à luz das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, é vedado à Administração Pública impor restrições indevidas à competitividade do certame, mediante a exigência de certificações desacompanhadas de justificativa técnica idônea, pertinente e proporcional ao objeto da contratação.

Em outros termos, a lei admite a exigência de comprovação de qualidade, inclusive certificações, quando: a) houver pertinência com o objeto; b) a exigência for tecnicamente motivada; c) existir previsão no edital; d) não houver restrição excessiva à competição.

A Administração também pode aceitar uma certificação equivalente ou outras formas de comprovação da qualidade.

O Entendimento dos Tribunais de Contas é de que, exigir ISO 9001 sem justificativa técnica pode ser ilegal, tal certificação não pode servir como barreira competitiva.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS

5.1. *Ex positis*, sopesados todos os elementos técnicos, fáticos e jurídicos que instruem os autos, e com o escopo de garantir a estrita segurança jurídica, a mitigação de riscos de responsabilização pessoal do gestor e a máxima eficiência no gasto público, esta Diretoria de Saúde (DSAU/CBMAC) manifesta-se:

I — Pelo INDEFERIMENTO do pleito de inserção da obrigatoriedade do certificado ISO 9001:2015 na fase de habilitação, por manifesta ausência de previsão legal impositiva e por configurar cláusula restritiva à ampla competitividade;

II — Pela MANUTENÇÃO INTEGRAL dos critérios editalícios de qualificação técnica e regularidade vigentes (inscrição no CNES, regularidade perante os Conselhos Regionais de Classe e atestados de capacidade técnica), por se mostrarem plenamente suficientes e adequados para assegurar a higidez da prestação dos serviços;

III — Pelo RECONHECIMENTO FORMAL DA URGÊNCIA E IMPERATIVIDADE do certame, haja vista que a vacância crítica de 100% (cem por cento) no Quadro de Oficiais de Saúde da Corporação, somada às vedações jurídicas de acumulação de cargos, impede qualquer alternativa de absorção interna da demanda assistencial;

IV — PELA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO CÉLERE do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, por se tratar da única via jurídica idônea para dar fiel e imediato cumprimento às obrigações legais e impositivas de assistência médico-hospitalar do Estado do Acre consagradas nos artigos 55 e 56 da Lei Ordinária Estadual nº 1.236/1997, sob pena de o retardamento do feito por filigranas acessórias atrair o risco de colapso assistencial, judicialização em massa e prejuízo continuado ao erário por omissão.

5.2. Por fim, esta Diretoria de Saúde reitera que a presente manifestação é exarada sob a égide da boa-fé objetiva e do estrito cumprimento do dever legal, invocando-se formalmente a proteção conferida pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), estando o ato plenamente imune a caracterizações de dolo ou erro grosseiro, visto que visa, fundamentalmente, à proteção da saúde coletiva da tropa militar e à preservação da regularidade administrativa e orçamentária do Estado.

Respondido por:

Kátia Maria Oliveira da Costa
Chefe da Divisão de Compras e Licitações - DIVCL/SEJUSP
PORTARIA SEJUSP nº 462, de 09/08/2023
Matrícula 291463-2

4. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

ABERTURA: 01/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: a partir de 17/06/2026 até a data de Abertura.

5. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Janda Feitosa de Araújo
Divisão de Pregão - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 16/06/2026, às 09:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGF nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021295099** e o código CRC **66471A95**.